



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502785-52.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RONIVALDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo Ministerial, a fim de condenar Ronivaldo Gonçalves, por incurso no artigo 304, c/c artigos 298 e 299, e 296, §1º, inciso I, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser especificada pelo MM. Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.384

Apelação nº 1502785-52.2020.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Ronivaldo Gonçalves (absolvido)

Apelação criminal – Uso de documento particular falsificado, Uso de documento ideologicamente falso, Uso de selo ou sinal público falsificado – Sentença absolutória. Recurso Ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia – Quanto à dosimetria da pena, pugna pelo reconhecimento de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) e, na terceira fase, pelo aumento de 1/2, em razão do concurso formal entre os crimes, pois três condutas foram praticadas pelo sentenciado. Requer, por fim, a fixação de regime inicial semiaberto, afastando-se a substituição por penas restritivas de direitos.

Materialidade e autoria comprovadas – Acusado que ingressou em Juízo tentando se apropriar de bem imóvel alheio, mediante a apresentação de documento particular com assinatura e selos notariais falsos e de documento ideologicamente falso – Negativa do acusado que restou infirmada pelo conjunto probatório – Dolo com que agiu o réu ao fazer uso de tais documentos que exsurge das circunstâncias fáticas – Falsidade dos documentos e dos selos notariais devidamente comprovada pela prova pericial, testemunhal e pela informação prestada pelo 2º Tabelião de Notas de Campinas – Delitos evidenciados pelo conjunto probatório – Condenação de rigor.

Dosimetria da pena – Pena-base fixada no mínimo legal. Processo apontado pelo Ministério Público que não é apto a caracterizar maus antecedentes – Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes – Na fase derradeira, reconhecido o concurso formal de delitos, conforme pleiteado pelo Ministério Público, com aplicação da pena mais gravosa acrescida de fração adequada.

Fixação de regime inicial aberto, ante a ausência de circunstâncias negativas e a primariedade.

Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos deste Voto.

Recurso Ministerial parcialmente provido, para condenar o acusado nos termos da denúncia.

Ao relatório da r. sentença de fls. 449/452¹, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Christiano Rodrigo Gomes de Freitas, ora adotado,

¹ Fls. 453: Publicada em 12/09/2024.

acrescento que **Ronivaldo Gonçalves** foi **absolvido** da acusação da prática dos delitos previstos no artigo 304, c/c artigo 298 (uso de documento particular falsificado), artigo 304, c/c artigo 299 (uso de documento ideologicamente falso) e artigo 296, §1º, inciso I (uso de selo ou sinal público falsificado), tudo na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não houve recurso da Defesa (trânsito em julgado certificado às fls. 491).

Inconformado, apelou o **Ministério Público**, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Quanto à dosimetria da pena, pugna pelo reconhecimento de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) e, na terceira fase, pelo aumento de 1/2, em razão do concurso formal entre os crimes, pois três condutas foram praticadas pelo apelado. Requer, por fim, a fixação de regime inicial semiaberto, afastando-se a substituição por penas restritivas de direitos (fls. 461/473).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 478/484), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do apelo, a fim de condenar o acusado pelo crime do artigo 304, do Código Penal (fls. 498/502).

É o relatório.

Consta da denúncia que, entre os dias 22 e 26 de fevereiro de 2013, na Rua Sebastião Custódio de Oliveira, n.º 20, Remanso

Campineiro, nesta cidade de Hortolândia, **Ronivaldo Gonçalves**², qualificado a fls. 77, fez uso de documento particular falsificado, consistente no instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel de fls. 252/255 (cf. laudo pericial grafoscópico de fls. 296/314).

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, Ronivaldo Gonçalves, qualificado a fls. 77, fez uso de documento ideologicamente falso, consistente no instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel de fls. 258/261, no qual foi inserida declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta, por fim, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, Ronivaldo Gonçalves, qualificado a fls. 77, fez uso de selo ou sinal público de tabelião falsificado (cf. contrato de fls. 252/256 e ofício de fls. 357).

Segundo apurou-se, em 28/09/1977, Paulo Martini Júnior adquiriu imóvel situado na Avenida Anhanguera, 616, Vila Real Continuação, na comarca de Hortolândia (fls. 198/199), o qual foi transmitido à sua esposa Rosane Jorge de Oliveira Martini em 14/12/2009, por ocasião de acordo realizado na ação de divórcio do casal (fls. 204/211). Com o óbito de Rosane, no ano de 2011, o imóvel passou a integrar o espólio da falecida, representado por um de seus filhos.

Ocorre que o imóvel foi invadido por terceiros no mês de janeiro de 2013, ocasião em que os herdeiros de Roseane ingressaram com ação

² Fls. 75: Funcionário Público, ensino médio completo, nascido em 13/03/1976.

Outras anotações criminais (fls. 421/422):

Proc. 0004915-70.2012.8.26.0229 da 1ª Vara Criminal de Hortolândia. **Estelionato**. Sentença condenatória. Data dos fatos: 22/08/2011. Condenação mantida em 2º Grau, com reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Trânsito em julgado para as partes: 03/11/2022.

Proc. 0012505-98.2012.8.26.0229 da 1ª Vara Criminal de Hortolândia. **Disposição de coisa alheia como própria**. Data dos fatos: 13/09/2011. Concedida a suspensão condicional do processo. Punibilidade extinta (art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95) em 25/10/2021. Trânsito em julgado para o Ministério Público em 18/04/2022.

de reintegração de posse, com pedido liminar, que foi distribuído perante a 01ª Vara Cível de Hortolândia, sob n.º 0001016- 30.2013.8.26.0229.

A medida liminar foi deferida e cumprida em 26/01/2013, tendo o invasor do terreno, identificado como Milton, deixado o imóvel (fls. 225/226 e 228/229).

Buscando se apropriar de propriedade alheia, Ronivaldo, então, ingressou na lide como requerido na data de 26/02/2013, e reivindicou o imóvel para si, sob a alegação falsa de que, antes de Paulo Martini separar-se de Rosane, teria vendido o imóvel para Elzi de Cássia Pires em 06/10/2009, a qual transmitiu-lhe o bem, posteriormente, em 18/12/2012 (fls. 230/239).

A fim de ludibriar o juízo sobre a verdade dos fatos, **Ronivaldo** apresentou aos autos documento particular falso consistente em Instrumento de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, datado de 06/10/2009, constando como promitente Paulo Martini Junior e como promissária Elzi de Cássia Pires, contendo assinatura falsa do proprietário do terreno, bem como selo de reconhecimento de firma falso, emitido pelo 02º Tabelião de Notas de Campinas/SP (fls. 252/256).

Do mesmo modo, na sequência, apresentou contrato ideologicamente falso de cessão de direitos sobre o imóvel, datado de 18/12/2012, constando como cedente Elzi de Cássia Pires e como cessionário sua pessoa, ciente de que Elzi não poderia transmitir-lhe a propriedade/posse legítima do bem, já que nunca pertenceu a ela (fls. 258/260).

Os autores da ação, cientes da falsidade dos contratos apresentados pelo denunciado, apresentaram incidente de falsidade documental (fls.

267/275), verificando-se, após realização de perícia grafoscópica (fls. 296/314), que a assinatura de Paulo Martini Júnior, aposta no contrato de venda do imóvel de fls. 252/256, era falsa, o que culminou com a procedência da ação (fls. 325/327).

O 2º Tabelião de Notas de Campinas também atestou que os atos notariais de reconhecimento de firma de Paulo Martini Júnior e Elzi de Cássia Pires constantes no contrato de fls. 252/256 eram falsos (fls. 357).

A denúncia foi recebida em 06/03/2024 (fls. 383/385).

O inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público (fls. 02).

Ouvido na fase extrajudicial em 30/03/2021, o acusado **Ronivaldo Gonçalves** disse: *“não se lembra do caso, apesar das explicações prestadas e deseja retornar para dar suas declarações na presença da sua Advogada, Dra. Renata, que está fora da cidade no momento. Sai cientificada quanto a data que retornará acompanhado de sua advogada – dia 07/04/2021, às 14 horas.”* (fls. 77)

Ouvido novamente na fase extrajudicial, em 08/04/2021, o acusado **Ronivaldo Gonçalves** disse: *“que adquiriu o imóvel em meados de 2013, por meio de uma pessoa chamada “Gê”, que era seu conhecido, pois ele era proprietário de uma loja de peças de carro, chamada Auto Center, na cidade de Hortolândia. Que, em determinado dia, comentou na loja com outro cliente que queria comprar um imóvel e, por conta disso, “Gê” escutou e informou que tinha um parente de nome Paulo, que estava vendendo um imóvel. Imóvel este que fica localizado na Av. Anhanguera, em Hortolândia. Relata que “Gê” intermediou toda a negociação, pois não conhecia Paulo, e, até a data de hoje, nunca chegou a conhecer; que o acordo foi feito da seguinte forma: o declarante deu*

*uma entrada entregando sua caminhonete, que, na época, valia aproximadamente R\$ 40 mil e, assim que saísse o resultado da adjudicação, começaria a pagar o restante do valor do terreno. Que o contrato relacionado no processo nº 0015203-43.2013.8.26.0229 é o contrato que foi confeccionado na época. Que “Gê” entregou ao declarante este contrato e o declarante se direcionou a um advogado indicado na época por Gê, para saber se realmente deveria assinar e fechar o referido negócio. **Que o advogado Wagner informou que era fria, que o declarante estaria caindo em um golpe caso assinasse.** O declarante, assim que soube que poderia cair em um golpe, viltou no estabelecimento de “Gê” e disse ao mesmo que o negócio não o interessava mais, sem dar detalhes. Relata o declarante que o veículo que ficou como parte do acordo estava no estabelecimento de “Gê” e, por este motivo, foi mais fácil a devolução. Que não houve atritos e que “Gê” não questionou a desistência do negócio. Informa, ainda, o declarante que o único documento relacionado ao terreno que obteve em mãos foi o contrato relacionado no processo. Informa que não faz ideia de como se deu o reconhecimento de firma do nome de Paulo que estava no contrato e não sabe quem possa ter falsificado tais assinaturas. Relata que não sabe quem é Elzi de Cássia Pires. Informa que não obteve nenhum dano em relação a este contrato e que na época voltou até o advogado Wagner para saber se deveria confeccionar ou não um boletim de ocorrência, mas, como na época não teve problemas e não saiu no prejuízo, o advogado orientou o declarante que não haveria necessidade de um boletim.” (fls. 75/76 – **destaquei**)*

Conquanto o acusado **Ronivaldo** tenha afirmado que o “advogado Wagner” o havia informado que o negócio “era fria” e que “estaria caindo em um golpe caso assinasse”, tem-se que, conforme cópias da ação de reintegração de posse nº 0001016-30.2013 (1ª Vara de Hortolândia) acostadas às fls. 182 e ss., **Ronivaldo** apresentou contestação naqueles autos, sustentando que o imóvel em questão havia sido vendido para ele pela pessoa de *Elzi de Cássia Pires*.

Ouvida em carta precatória cumprida em Londrina/PR,

*Elzi de Cássia Pires, natural de Guaravera/PR, disse: “que não conhece a pessoa de Ronivaldo Gonçalves e nunca ouviu falar da pessoa de alcunha “Gê”. Nenhum documento recebeu sobre qualquer imóvel; que a declarante foi convidada pela pessoa de Eduardo Moraes (seu ex-cunhado) para assinar um documento na qualidade de testemunha e que ele disse que se tratava de uma assinatura para um contrato de venda de um imóvel; que não chegou a assinar referido documento, pois o funcionário do cartório onde seria realizada a assinatura já chegou dando voz de prisão à declarante, na cidade de Campinas/SP; **que não conhece Paulo Martini Junior; que nunca comprou, vendeu ou morou no imóvel citado nos autos da presente carta precatória.**” (fls. 91 – destaquei)*

Às fls. 102/105 juntou-se cópia de boletim de ocorrência relativo à prisão em flagrante de *Elzi de Cássia Pires* em Campinas (ocorrida em **06/08/2013**). Assim constou do registro:

*“Policiais Civis desta Unidade Policial foram chamados ao 5. Cartório de Notas de Campinas, Rua Cel. Quirino, bairro Cambuí, para atender ocorrência de falsidade ideológica onde o casal averiguado já estava detido pelo funcionário Luiz Pardini Factor. As partes foram apresentadas nesta Unidade Policial, onde o representante do Cartório **informou a Autoridade que o casal que se identificou como Juvenal de Souza Pinto e esposa Ana Barreto Pinto e desejavam vender um imóvel e para isso solicitaram a emissão de uma Procuração para Francisco Antônio Costa. Ocorre que Luiz Pardini Factor conhecia o verdadeiro Juvenal e comentou que ele é falecido. A cópia da matrícula do imóvel apresentada é falsa e, quando solicitada a apresentação do documento pessoal original do casal, no Cartório, não foram apresentados, assim, o casal recebeu voz de prisão pelo funcionário do cartório. A mulher foi identificada como Elzi de Cassia Pires, e o homem, a princípio como José Eduardo da Silva, pois em sua meia foram localizados um RG e uma CNH com essa identificação, sendo que depois ele se apresentou como Adail Cupa, e em pesquisa ao sistema PRODESP consta como***

procurado da justiça, e, diante da convicção dos fatos a Autoridade Determinou a lavratura do presente APFD. O veículo Fiat Uno Mille, placas DGO2509, de Limeira, utilizado pelo casal para chegar ao cartório, foi apreendido à disposição da Justiça. Adail Cupa será encaminhado à Cadeia anexa ao 2. D.P. de Campinas e a Elzi de Cássia Pires à Cadeia de Paulínia.” (destaquei)

Interrogado em Juízo, o acusado **Ronivaldo Gonçalves** disse que adquiriu o imóvel de pessoa de alcunha “Gê”. Não teve contato com *Paulo Martini*. Não conhece *Elzi de Cássia*. **Indagado se o desfazimento do negócio se deu após a reintegração de posse ou antes, respondeu “foi antes, quando eu descobri”**. “Descobriu” (não diz o quê) por intermédio de seu advogado à época, Dr. *Wagner*. “Mandei cancelar, peguei minha caminhonete de volta (que teria sido entregue pelo acusado como pagamento pelo imóvel”. “Eu saí do negócio porque eu descobri que eu também fui passado pra trás (sic)”. Indagado sobre ter se apresentado no processo de reintegração de posse – **contrariando a resposta que acabara de dar** – afirmou que a essa altura ainda não sabia que tinha sido vítima de um golpe. Somente soube da situação no curso do processo. O desfazimento do negócio com “Gê” se deu no escritório do Dr. *Wagner*. Indagado qual era a profissão de “Gê”, respondeu “ele era...ele vendia terreno, ele era um corretor”. Indagado sobre *Elzi*, “como que o sr. fez esse negócio, como foi a assinatura?”, respondeu “foi através do Gê. Ele me veio, me apresentou o terreno, fez o contrato, trouxe pra mim assinar, eu assinei o contrato e depois ele voltou com o contrato já reconhecido pela dona, pela sra. aí citada (sic)”. Questionado se “não teve curiosidade” de ir até o terreno, ver como estava, quem era o proprietário, respondeu “cheguei a ir no cartório tirar matrícula (sic)”. Questionado sobre a qualificação de “Gê” e onde ele pode ser encontrado, seu telefone, respondeu “só sei que ele mora em Monte Mor agora, não sei mais o paradeiro dele, porque faz tempo, depois do ocorrido eu até me afastei”. Questionado se tem algum comprovante acerca do negócio, respondeu “não tenho mais nada”. (gravação nos autos)

Em Juízo, *Paulo Martini Júnior* disse que não conhece

Elzi de Cássia Pires. Relatou que, em 2009, por ocasião de divórcio, “*esse imóvel ficou pra minha mulher*”. Indagado sobre o contrato fraudulento, segundo o qual o depoente teria, antes do divórcio, vendido o imóvel em questão para *Elzi de Cássia Pires*, respondeu “***jámais, jamais, não conheço, não fiz, se tiver assinatura, é fraudulenta***”. Não tomou ciência sobre os fatos narrados na denúncia. Não conhece o acusado *Ronivaldo*. (gravação nos autos)

Em Juízo, *Walter Jorge de Oliveira Junior* disse que recebeu o imóvel descrito na denúncia por herança de sua irmã *Rosane Jorge de Oliveira*, trata-se de um terreno na Vila Real, “*que eu fui verificar e tava invadido (sic)*”. Ingressou com a ação de reintegração de posse e “***aí o advogado pediu para ver a falsidade desse contrato aí. Foi constatado que o contrato era falso (sic)***”. O acusado apresentou a documentação fraudulenta na ação de reintegração de posse. Não conhece o acusado, tampouco conhece *Elzi de Cássia Pires*. (gravação nos autos)

Em Juízo, *Elzi de Cássia Pires* disse que não conhece *Paulo Martini Junior*. Indagada sobre o imóvel descrito na denúncia e se “***já o negociou alguma vez***”, respondeu “***não, nunca, nunca na minha vida***”. Não conhece o acusado. Questionada, então, como seu (da depoente) foi envolvido nos fatos, respondeu “*eu não assinei nada. A única coisa que me chamaram, na época, foi assim, meu ex-cunhado era corretor de imóveis, ele tava fazendo a venda de um imóvel e me pediu para ir no cartório ser testemunha só, pra assinatura desse documento (sic)*”. Indagado se, nessa ocasião, o acusado também esteve no cartório, respondeu que não. Na data, recebeu voz de prisão no cartório e foi encaminhada à Delegacia, “*eu fiquei 22 dias presa por causa disso*”. O processo relativo a essa prisão está em andamento. Seu “ex-cunhado” se chama *Eduardo Morais*. (gravação nos autos)

Encerrada a instrução, o MM. Juízo *a quo* julgou

improcedente a denúncia, absolvendo o acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim fundamentou a r. sentença:

“No caso, ficou comprovado que o réu contestou ação judicial de reintegração de posse, apresentando-se como legítimo proprietário do imóvel situado na Avenida Anhanguera, 616, Vila Real, Hortolândia SP, matrícula de nº 4204 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré SP (fl. 262), cuja aquisição teria sido feita antes do divórcio entre Paulo Martini Junior e Rosane Jorge de Oliveira.

Trata-se de dois documentos: um compromisso particular de compra e venda firmado entre Paulo Martini Junior e Elzi de Cássia Pires, datado de 06 de outubro de 2009 (fls. 252/257) e uma cessão de direitos firmada entre Elzi de Cássia Pires e o réu em 18/12/2012 (fls. 258/261).

Extraí-se da ação de reintegração de posse com pedido incidental de falsidade documental que a assinatura de Paulo Martini Junior é falsa (fl. 311); além disso, o selo utilizado para o reconhecimento de firma também é falso (fls. 256; 357). Extraí-se, ainda, que o selo se refere a reconhecimento feito em 2013, contemporâneo à suposta aquisição feita pelo acusado.

Registre-se que o imóvel nunca foi vendido, tendo sido partilhado a Roseane por ocasião da separação de Paulo em 2009; com a morte dela em 2011, o imóvel passou à inventariança. Anote-se, ainda, que a sentença proferida no juízo cível foi de procedência da reintegração de posse e acolhimento da falsidade documental (fls. 325/327).

Não é possível determinar, contudo, a certeza necessária que exige uma condenação criminal, concluir que o réu tenha dolosamente praticado ou concorrido para as falsidades imputadas.

Isso considerando as características extrínsecas e intrínsecas dos documentos, sendo que sua apresentação no processo judicial de reintegração de posse também nos autoriza a concluir que o réu não estava ciente da falsidade, pelo que se apresentou em Juízo com legítimo proprietário.

Chama atenção, aliás, que seria necessário ciência sobre alguns aspectos relevantes, a exemplo da data de separação entre Paulo Martini Junior e Roseane. Cumpre destacar, no mesmo sentido, que o primeiro documento é datado de 2009, enquanto que o segundo que consta o réu é de 2013, não havendo elementos que indiquem terem sido confeccionados contemporaneamente.

A condenação criminal exige certeza absoluta, amparada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que comprovem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta. A certeza não pode ser subjetiva, formada pela consciência do julgador, de modo que, diante da incerteza dos fatos, deve-se inclinar sempre em favor da absolvição, em estrita observância ao princípio constitucional da não culpabilidade.

Diante disso, se o conjunto probatório não se mostra seguro, pelo que a absolvição é medida que se impõe.” (fls. 451/452)

Respeitados o posicionamento trazido na r. sentença e as ponderações da Defesa, **tem-se que restou suficientemente comprovado que o réu praticou os crimes aqui tratados.**

Primeiramente, verifica-se que a **materialidade** foi comprovada pelos seguintes documentos: portaria (fls. 02), cópias da ação de reintegração de posse – nº 0001016-30.2013 da 1ª Vara de Hortolândia – e do incidente de falsidade – nº 0006193-96.2018 – (fls. 182/327), ofício do 2º Tabelião

de Notas de Campinas (fls. 357), ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Hortolândia (fls. 373), bem como pela prova oral.

Extraí-se das cópias da ação de reintegração de posse nº 0001016-30.2013, da 1ª Vara de Hortolândia (fls. 182 e seguintes), proposta pelo espólio de Rosane Jorge de Oliveira (na pessoa do inventariante *Walter Jorge de Oliveira Junior*), que, após o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (em 25/01/2013), o ora acusado **Ronivaldo**, assistido pelo Advogado Dr. *Wagner Paulo*, **apresentou contestação naqueles autos** (em 26/02/2013 – fls. 230/239)³. Na contestação, afirmou-se que o imóvel registrado em nome de *Paulo Martini Junior* havia sido por este vendido para *Elzi de Cássia Pires* em 06/10/2009 e que esta, por sua vez, havia cedido os direitos sobre o imóvel para **Ronivaldo** em 18/12/2012 (embora tenha se afirmado na petição que o réu estava “há anos” na posse do imóvel).

Para comprovar tais alegações, foram juntados aqueles autos cópias de:

1 - Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel entre *Paulo Martini Junior* (promitente) e *Elzi de Cássia Pires* (promissária), datado de 06/10/2009 (fls. 252/257);

2 - Instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel entre *Elzi de Cássia Pires* (cedente) e o ora acusado **Ronivaldo Gonçalves** (cessionário), datado de 18/12/2012, mas com reconhecimento de firma em 21/02/2013, ou seja, após o cumprimento da liminar de reintegração de posse (fls. 258/261).

Ato contínuo, o espólio de *Rosane Jorge de Oliveira*,

³ Em 26/02/2013.

suscitou a falsidade do primeiro documento (fls. 268 e seguintes).

Realizado **laudo técnico pericial grafoscópico** (fls. 295 e seguintes), concluiu-se que a assinatura em nome de *Paulo Martini Junior* aposta no mencionado documento era **falsa**.

Ademais, o 2º Tabelião de Notas de Campinas informou em ofício às fls. 357 que: *“os supostos atos notariais consistentes em reconhecimento de firma de Paulo Martini Junior e de Elzi de Cássia Pires, apostas no instrumento particular denominado “instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel” firmado nesta cidade de Campinas/SP aos 06 de outubro de 2009, no qual figuram como promitente: Paulo Martini Junior; e de outro lado, como promissária: Elzi de Cássia Pires, tendo por objeto o lote 04 da Quadra 26 loteamento Vila Real-Continuação, em Hortolândia/SP, **NÃO FORAM REALIZADOS POR ESTE 2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS/SP; a numeração dos selos de autenticidade apostos NÃO PERTENCEM A ESTE 2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS; o padrão da etiqueta e carimbo apostos NÃO COINCIDEM COM OS NOSSOS PADRÕES e a assinatura do “suposto escrevente” NÃO PERTENCE A QUALQUER DOS ESCRIVENTES de nosso Serviço Notarial.”***

Dúvida não há, portanto, de que o “instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel” de fls. 252/255, é **falsificado – com assinatura falsa de Paulo Martini e com selo de tabelião falsificado**.

Do mesmo modo, é inafastável que o “instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel” de fls. 258/261 é **ideologicamente falso**.

A **autoria** é igualmente certa e recai sobre o acusado

Ronivaldo, sendo que o dolo com que agiu o réu ao fazer uso de tais documentos exsurge das circunstâncias fáticas, conforme bem argumentou o D. Representante do *Parquet* em suas razões recursais, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“Ocorre que as circunstâncias da aquisição do bem imóvel, e as justificativas apresentadas pelo réu demonstram inequivocamente que, ao menos, sabia da falsidade dos documentos, e apresentou-os em juízo com o objetivo de alterar a verdade dos fatos.

Inicialmente, há que se apontar a negativa de envolvimento de Elzi e Paulo, em juízo, com a falsificação dos documentos.

Ademais, sustenta o réu que teria adquirido o terreno, no município de Hortolândia, de um conhecido, alcunhado apenas como “Gê”, sobre o qual desconhece a qualificação, endereço, e telefone de contato.

Outrossim, a aquisição se deu, segundo o réu, por meio deste intermediário, sem a apresentação de documentos que pudessem comprovar, efetivamente, a regularidade e propriedade do bem, e sem que o réu conhecesse os supostos proprietários.

Alega o réu que, como forma de pagamento, teria entregado ao intermediador um veículo, sem que trouxesse aos autos a identificação do automóvel, sua documentação e comprovação de transferência.

Ora, trata-se de aquisição de um imóvel, bem de elevado valor, cuja transferência é revestida de formalidades legais, com necessidade de registro em cartório, sendo pouco crível que o réu tenha adquirido, de fato, o bem sem a adoção de qualquer cautela, quase como quem compra uma fruta na feira.

Não se pode deixar de apontar, ainda, que o réu alega que, após consultar um advogado, tomou ciência da suposta fraude na aquisição do bem, no entanto, ainda assim, ingressou na demanda judicial de reintegração de posse e reivindicou a propriedade do bem com base nos documentos falsos de compra e venda sucessivos.

Ocorre que, mesmo após distribuição do incidente de falsidade dos documentos, RONIVALDO continuou a defender a veracidade dos documentos e sua legitimidade sobre o imóvel.

Afirmou, inclusive, que tomou para si o veículo dado como forma de pagamento e que não teria suportado nenhum prejuízo com o negócio.

Ora, se sabia da fraude na transmissão do terreno, e até mesmo desistiu do negócio, por qual motivo, ainda assim, apresentou os contratos falsos em juízo, e contestou a ação de reintegração de posse e o incidente de falsidade?

Frise-se que, em juízo, o réu, em nenhum momento, alegou que havia sido enganado por terceiros e que era adquirente de boa-fé, pelo contrário, tentou justificar sua legitimidade sobre o bem com base nos contratos falsos firmados.

(...)

Veja, o fato de apresentar os documentos falsos em ação judicial não revelam a inocência do acusado, como presumiu o magistrado, mas sim sua audácia a fim de sustentar a fraude empregada, obtendo, ao final, bem que não lhe pertence.

Supor a ausência de dolo do réu apenas porque a fraude teria sido empregada em juízo significaria excluir da lei penal todos os crimes praticados contra a administração da justiça, como fraude processual, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime, falso testemunho, falsa perícia, coação no curso do processo, patrocínio infiel, dentre outros.

Por fim, não se pode deixar de apontar que o réu já respondeu a dois processos pela prática do crime de estelionato, ambos envolvendo a venda de imóvel de terceiro, sendo que em um foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (autos 0012505-98.2012.8.26.0229) e no outro foi condenado irrecorrivelmente na data de 03/11/2022 (autos 0004915-70.2012.8.26.0229).

Assim, das provas coligidas não há como se afirmar que não agiu com dolo na apresentação dos documentos falsos em juízo, devendo ser condenação pela prática dos crimes descritos na denúncia.” (fls. 468/471 – destaquei)

Com efeito, em seu primeiro depoimento na fase extrajudicial (em 30/03/2021), **Ronivaldo** disse que 'não se lembrava do caso', e que desejava prestar depoimento em outra data, após o retorno de sua Advogada, que estava fora da cidade (fls. 77).

Em novo depoimento na fase inquisitiva (em 08/04/2021), **Ronivaldo** relatou ter adquirido o imóvel em meados de 2013, “por meio de uma pessoa chamada “Gê”, o qual seria “seu conhecido” e “**proprietário de uma loja de peças de carro**” em Hortolândia. “Gê” teria dito ao acusado que um parente dele (de “Gê”), **de nome Paulo, estava vendendo um imóvel**, e intermediou a negociação, já que o acusado afirmou que nunca conheceu Paulo. Pagou a entrada entregando sua (do acusado) caminhonete, que, segundo ele, valia

R\$ 40 mil à época, e pagaria o restante “*assim que saísse o resultado da adjudicação*”. “Gê” entregou o contrato ao acusado, que se dirigiu a um advogado indicado por “Gê”, “*para saber se realmente deveria assinar e fechar o referido negócio*”. **O advogado, de nome Wagner, informou que “era fria” e que o acusado “estaria caindo em um golpe caso assinasse”.** Diante disso, o acusado informou a “Gê” que não tinha mais interesse no negócio e recuperou a caminhonete que havia entregado como pagamento. Informou desconhecer *Elzi de Cássia Pires*, bem como disse que não fazia ideia de como havia se dado o reconhecimento de firma de *Paulo*. Retornou ao advogado *Wagner* para saber se deveria registrar um boletim de ocorrência acerca dos fatos, “*mas, como na época não teve problemas e não saiu no prejuízo, o advogado orientou o declarante que não haveria necessidade de um boletim*”.

Interrogado em Juízo, ***Ronivaldo*** alterou sua versão.

Inicialmente, ao ser indagado se desfez o negócio antes ou depois da ação de reintegração de posse, respondeu “**foi antes, quando eu descobri**”, reafirmando que soube que o negócio era fraudulento por meio de seu advogado, Dr. *Wagner*. Indagado, então, por que apresentou contestação na ação de reintegração de posse movida pelo espólio de *Rosane Jorge de Oliveira*, contradizendo a resposta que acabara de dar, respondeu que a essa altura ainda não sabia que se tratava de um “golpe”. Ao ser indagado sobre os dados da pessoa de “Gê” – **o qual apontou na fase policial como sendo proprietário de uma loja de peças de carro em Hortolândia** – respondeu “**ele era...ele vendia terreno, ele era um corretor**”. Ao ser indagado acerca dos demais dados de “Gê”, limitou-se a responder que tal pessoa estaria morando em Monte Mor. **Por fim, ao ser questionado se tinha algum comprovante do negócio, respondeu “não tenho mais nada”.**

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto e

das contraditórias e evasivas respostas do acusado, é patente que tinha plena ciência da falsidade dos documentos que apresentou em Juízo.

Ora, conforme sustenta o Ministério Público, não é minimamente crível que o acusado tenha adquirido, de boa-fé, um imóvel, bem de considerável valor, sem visitar o local; sem conhecer qualquer das contrapartes mencionadas nos documentos (*Paulo Martini* e *Elzi de Cássia*) e na escritura do imóvel (*Paulo Martini*); sem conhecer qualquer dado qualificativo do “corretor/proprietário de loja de peças de automóvel” *Gê*; e sem qualquer comprovante do pagamento que alega ter feito.

Outrossim, os processos mencionados pelo douto *Parquet* às fls. 471 (que versam sobre a suposta prática dos crimes de estelionato e disposição de coisa alheia como própria “*ambos envolvendo a venda de imóvel de terceiro – sic*”, no ano de **2011**), denotam que o acusado **Ronivaldo** era habituado a negociar imóveis, de forma a reforçar a inverossimilhança de seu relato.

Desta feita, os elementos probatórios são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Em relação ao quanto argumentado pela D. Procuradoria de Justiça em seu Parecer, é oportuno ressaltar que a exordial acusatória de fls. 378/381 não imputou ao acusado a falsificação dos documentos mencionados, mas sim, o **uso** de tais documentos.

Assim, evidenciada a conduta e o **dolo** do apelado, **de rigor a sua condenação** como incurso no **artigo 304, c/c artigos 298 e 299, e 296, §1º, inciso I, todos do Código Penal**.

Passo, então, a dosimetria da pena.

Acerca da primeira fase da dosimetria da pena, o D. *Parquet* em suas razões recursais fez o seguinte apontamento:

“Na primeira fase, o réu ostenta maus antecedentes com condenação com trânsito em julgado em data posterior aos fatos aqui apurados pela prática do crime de estelionato na venda de bem imóvel (autos 0004915 70.2012.8.26.0229), o que enseja aumento da pena base, nos termos do artigo 171, do CP.” (fls. 472)

A condenação mencionada, no entanto, não é apta a caracterizar maus antecedentes, visto que, conforme consta da certidão de fls. 421/422, embora a condenação tenha sido mantida em Segundo Grau, no mesmo v. Acórdão, **reconheceu-se a extinção da punibilidade pela prescrição⁴**.

Assim sendo, não tendo o Ministério Público apontado outras circunstâncias a serem consideradas na fixação das penas-base, de rigor a fixação destas nos mínimos legais, ou seja:

- **01 ano de reclusão**, mais 10 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **uso de documento particular falsificado**;

- **01 ano de reclusão**, mais 10 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **uso de documento ideologicamente falso**; e

- **02 anos de reclusão**, mais 10 dias-multa, no mínimo legal, para o crime de **uso de selo ou sinal falsificado**.

Na fase intermediária, o Ministério Público nada requereu.

⁴ Trânsito em julgado para as Partes em 03/11/2022.

Destarte, não havendo circunstância atenuante a ser reconhecida, restam inalteradas as penas nesta etapa.

Na etapa derradeira, o Ministério Público requereu:

“Por fim, na terceira fase de dosimetria penal deve ser aplicado o aumento de 1/2, em razão do concurso formal entre os crimes, previsto no artigo 70, caput, do Código Penal, pois três condutas foram praticadas pelo apelado.” (fls. 472)

Respeitado, o entendimento do D. Representante do *Parquet*, tratando-se do cometimento de três infrações, deve ser aplicado o aumento na fração de **1/5** pelo concurso formal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EMENDATIO LIBELLI E CONCURSO FORMAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a condenação por extorsão qualificada e roubo, com alegação de nulidade na emendatio libelli e excesso na fração de aumento de pena pelo concurso formal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade na emendatio libelli, em razão de acréscimo de

conduta delituosa nas alegações finais pelo Ministério Público, sem modificação da descrição dos fatos na denúncia.

3. A questão também envolve a adequação da fração de aumento de pena aplicada pelo concurso formal, considerando o número de infrações cometidas. III.

RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento, salvo caso de flagrante ilegalidade.

5. O Tribunal de origem entendeu que não houve mutatio libelli, mas apenas emendatio libelli, com novo enquadramento jurídico dos fatos já descritos na denúncia, sem acréscimo de imputações, não havendo ofensa ao art. 383 do CPP.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a fração de aumento pelo concurso formal deve ser aplicada conforme o número de infrações, sendo 1/5 para três infrações, o que não foi observado no caso concreto.

7. A ordem foi concedida de ofício para redimensionar a pena, aplicando a fração correta de 1/5 pelo concurso formal, resultando em pena total de 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 104 dias-multa. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA.

(HC n. 919.982/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) **(destaquei)**

E, também, desta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - Roubo majorado consumado - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do acusado - Penas readequadas -

Concurso formal – **Três vítimas** – **Aumento na fração de 1/5 devido** - Regime prisional fixado com critério e corretamente – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0078481-94.2018.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 07/03/2020) (**destaquei**)

APELOS DEFENSIVOS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, TRÊS EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, ESTES EM CONCURSO MATERIAL COM OUTRO ROUBO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ROUBO DE 23.11.23 E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS ROUBOS DE 27.22.23. Materialidade e autoria dos roubos praticados no dia 27.11.2023 (vítimas Ivonir, Rosângela e Lucas) bem demonstradas nos autos. Reconhecimentos efetuados pelas vítimas na polícia confirmados em juízo. Dinâmica dos roubos pormenorizados pelas vítimas em ambas as fases da persecução penal. Policiais militares que confirmaram ter efetuado a prisão em flagrante dos acusados na posse da res furtiva, cerca de uma hora depois dos roubos. Provas suficientes e robustas, inclusive quanto às majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, conforme declarações dos ofendidos. Concurso formal próprio corretamente reconhecido. Mediante uma só ação, os agentes subtraíram bens sabidamente pessoais (smartphones das vítimas Lucas e Rosangela, relógio e PC pessoal da vítima Ivonir etc.). ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ROUBO PRATICADO NO DIA 23.11.2023. ACOLHIMENTO. Embora comprovada a materialidade delitiva, a autoria restou esclarecida. A vítima pormenorizou o roubo como descrito na

denúncia, mas não reconheceu os acusados em juízo, tampouco confirmou ter realizado o reconhecimento na fase administrativa. Apesar de os policiais militares terem recuperado parte dos bens subtraídos desta vítima com os acusados, por ocasião do flagrante dos roubos contra as outras vítimas, tal circunstância, isoladamente, foi insuficiente à demonstração da autoria do roubo praticado no dia 23.11.2023. Absolvição de rigor. PENAS. Bases mantidas no mínimo legal. Na segunda fase, quanto a Raimundo, bem reconhecida sua reincidência, mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto). Relativamente aos demais acusados, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na derradeira etapa, mantido o acréscimo de apenas 2/3 (dois terços) pela causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, tendo o MM. Juiz a quo se limitado a um só aumento mesmo em face do concurso de agentes – com o que os acusados foram consideravelmente beneficiados na origem, com complacência do Ministério Público oficiante. **Por fim, em razão do concurso formal próprio e considerando o número de roubos praticados, três, de rigor o ajustamento do percentual de aumento para 1/5 (um quinto), conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça,** resultando nas definitivas: a) 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa mínimos para o acusado Raimundo; e em b) 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa mínimos para os acusados Heverton e Mateus. REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial fechado mantido, ante a pena concretizada. Réu Raimundo, ademais, reincidente específico, (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Crime hediondo (Lei nº 8.072/1990, art. 1º, II, 'b') e gravidade concreta da conduta, roubo duplamente circunstanciado praticado mediante invasão de domicílio. Pelos mesmos motivos, incabíveis a concessão de sursis ou de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recursos defensivos parcialmente providos para absolver, por insuficiência de provas, Mateus Alves da Silva e Raimundo Nonato Sousa dos Santos da prática do crime previsto no artigo

157, §2º, II, e § 2º-A, do Código Penal, ocorrido no dia 23.11.2023 (vítima Grasielle) e redimensionar as penas dos acusados pelos outros crimes a: (a) 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa mínimos para Raimundo; e (b) 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa mínimos para Heverton e Mateus; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TJSP; Apelação Criminal 1504066-51.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (**destaquei**)

Nos termos do artigo 70, *caput*, do Código Penal, aplico a pena do crime de **uso de selo ou sinal falsificado**, posto que mais grave, acrescida de **1/5**, o que resulta na reprimenda final de **02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão**.

As penas de multa, conforme previsão do artigo 72, do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente, o que perfaz a pena pecuniária de **30 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Por fim, o Ministério Público, com base no processo criminal nº 0004915 70.2012, requereu a fixação de regime inicial **semiaberto** e o afastamento de penas restritivas de direitos (fls. 472).

No entanto, conforme acima mencionado, referida ação penal teve a punibilidade extinta pela prescrição, de sorte que não é apta a recrudescer o regime prisional inicial e afastar a aplicação de penas substitutivas.

Assim sendo, não tendo o Ministério Público indicado

outros fundamentos para os pedidos, fixo o regime inicial **aberto** e **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas** penas restritivas de direitos, quais sejam, *prestação pecuniária* no valor de um salário-mínimo e *prestação de serviços à comunidade*, na forma a ser especificada pelo MM. Juízo das Execuções.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo Ministerial, a fim de condenar **Ronivaldo Gonçalves**, por incurso no **artigo 304, c/c artigos 298 e 299, e 296, §1º, inciso I**, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, à pena de **02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, **substituída** a pena privativa de liberdade por **duas** penas restritivas de direitos, consistentes em *prestação pecuniária* no valor de um salário-mínimo e *prestação de serviços à comunidade*, na forma a ser especificada pelo MM. Juízo das Execuções.

Ely Amioka

Relatora